



Processo TC nº 15.371/16

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria, para fins de registro, da **Sra. Maria Gorete Dantas dos Santos**, Secretária de Escolas, matrícula n.º 3330, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de São Bento.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria entendeu necessária a apresentação do seguinte:

- a) cópia do ato de provimento da servidora para o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;
- b) certidão detalhando os locais de trabalho, o período e o cargo exercido em cada um deles, durante toda a vida laboral da servidora, inclusive o período de 30/12/1987 até 01/01/1989.

Diante da inércia da responsável, a Primeira Câmara deste Tribunal, na Sessão de 04 de fevereiro de 2021, decidiu, através da **Resolução RC1 TC n.º 00005/21**, *in verbis*:

Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, Sra. Marta Raniera da Silva, apresente a este Tribunal a documentação cobrada pela Auditoria (fls. 67/71), sob pena de aplicação de multa, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93.

A gestora encartou aos autos a documentação de fls. 113/119, que a Unidade Técnica de Instrução analisou, fls. 125/130, concluindo que referida decisão foi cumprida, pois a gestora apresentou os documentos de que dispunha no tempo concedido na referida decisão, mas permanece a falha relativa à ausência do ato de provimento da servidora para o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, no entanto a aposentanda cumpriu o requisito de tempo de contribuição necessário à aposentadoria pela regra posta no ato aposentatório. não remanescendo pendências para concessão do registro.

Os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas que, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, Parecer n.º 440/2021, fls. 133/135, opinou, após considerações, pela:

1. **Cumprimento** da Resolução RC2-TC-00005/21;
2. **Registro** do ato concessório da aposentadoria, formalizado pela por meio da Portaria – N.º 037/2016 (fl. 60), publicada no Diário Oficial do Município de São Bento em 16 de dezembro de 2016 (fl. 61).

É o Relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DECLAREM** o cumprimento integral da Resolução RC1 TC n.º 005/2021;
2. **JULGUEM** legal o ato concessivo (Portaria n.º 37/2016), concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 15.371/16

Objeto: **Aposentadoria**

Órgão: **Instituto Municipal de Previdência de São Bento-PB**

Responsável: **Marta Raniera da Silva (atual Presidente)**

Patrono/Procurador: **Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946**

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Declaração de cumprimento de decisão. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0500/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 15.371/16**, referente à aposentadoria da **Sra. Maria Gorete Dantas dos Santos**, Secretária de Escolas, matrícula nº 3330, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de São Bento-PB, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento integral da Resolução RC1 TC nº 005/2021;
2. **CONCEDER REGISTRO** ao ato aposentatório, formalizado através da Portaria nº 37/2016, estando presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e corretos os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Assinado 13 de Maio de 2021 às 12:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO